

Objeto: Licitações e Contratos - Pregão Presencial nº 019/2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

> EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL Prefeitura Municipal de MATARACA - Licitações e Contratos - Pregão Presencial nº 019/2020. Aquisição parcelada de materiais de expediente diversos, destinados as secretarias do Município de Mataraca. PEDIDO DE SUSPENSÃO pela unidade de instrução, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório, até decisão final do mérito, em virtude de irregularidades concernentes a não cumprimento legais. Sobrepreço exigências na contratação. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares com vistas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra com vistas à retificação do edital do certame, PRESENTES A FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN (RI-TCE/PB). Citação 010/2010 da autoridade homologadora do certame para apresentação de esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da DIAGM 2.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 067/2020

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo de Licitações e Contratos, realizado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA - PB, cujo gestor é o Sr. Egberto Coutinho Madruga, com pedido de MEDIDA CAUTELAR em relação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020, tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais de expediente diversos, para as secretarias municipais do Município de Mataraca, no exercício de 2020.

A unidade de instrução analisou o edital do Pregão Presencial nº 019/2020 e o contrato nº 043/2020 dele decorrente produziu relatório que em síntese constatou a ausência das diversas informações:

- a) Pesquisa de Preços;
- b) Justificativa acerca das quantidades estimadas para cada material;
- c) Clareza na avaliação dos documentos de habilitação do licitante vencedor;

Constatou-se ainda considerável discrepância entre o valor contratado pela Administração, no montante de R\$ 729.982,00, ao comparar com suas necessidades nos últimos 03 (três) anos e presença de sobrepreço nos itens contratados.



Diante destes fatos sugeriu a emissão de medida cautelar com vista a suspensão do certame licitatório.

Ressalto que conforme o Art. 3º1, I da Lei nº 10.520/2002 a justificativa da necessidade de contratação deve ser planejada de forma precisa e com os demonstrativos indispensáveis a correta caracterização do procedimento licitatório, instruído inclusive com as solicitações das secretarias municipais com o devido detalhamento do quantitativo e da localidade onde serão aplicados os produtos a serem adquiridos. A referida justificativa não pode ser realizada de forma genérica, sem quaisquer indicações sequer das secretarias onde serão destinados os produtos a serem adquiridos.

O item I do Edital do Pregão Presencial nº 019/2020, menciona o seguinte objeto, sem especificar quais secretaria serão destinados os materiais:

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto desta licitação: Aquisição parcelada de materia diversos, destinados as secretarias deste Município.

É o relatório. Passo decidir.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.

¹ Lei nº 10.520/2002 ... Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF - Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, "in verbis":

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação ao edital do Pregão Presencial nº 0019/2020, realizado pela **Prefeitura Municipal de Mataraca**, ante ausência de informações concernentes a pesquisa de preços; justificativa acerca das quantidades estimadas para cada material; clareza na avaliação dos documentos de habilitação do licitante vencedor e também considerável discrepância entre o valor contratado pela Administração, no montante de R\$ 729.982,00, e valor das aquisições dos últimos 03 (três) exercícios, e bem assim a presença de sobrepreço nos itens contratados.

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Mataraca e aos licitantes deste certame, caso o Pregão Presencial nº 019/2020 do tipo MENOR PREÇO produza os seus efeitos,

DECIDO:

- 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor Sr. Egberto Coutinho Madruga, e, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 019/2020 e ao contrato nº 043/2020, que tem por objeto é a aquisição parcelado de material de expediente diversos destinado as secretarias do Município, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2. Determinar citação dirigida ao Gestor da Prefeitura Municipal de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, (Relatório Técnico de fls. 134/143), no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
- 3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 22 de Julho de 2020 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR